

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

.....
§ 4º Os servidores de cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT - estabelecido no caput deste artigo, farão jus à estrutura remuneratória prevista nos artigos 19 a 22 da na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.”

“Art.8º.....

.....
§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do

CD17683.66425-05

recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 765, editada em 29 de dezembro de 2016, altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões.

A proposição de emenda ao texto do artigo 5º da Lei 12.800, de 23 de abril de 2013, de forma a acrescer o parágrafo 4º, vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores ocupantes do cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT, estabelecendo efetividade quanto ao tratamento isonômico com os servidores que estão enquadrados na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Ainda existe uma minoria desses servidores – que fizeram a transposição para a União (servidores de 1983 até 15 de março de 1987) – conforme Lei 12.800, de 23 de abril de 2013 – que não tiveram a oportunidade de fazer a opção pela Lei nº 12.277/2010. Logo, existe tratamento diferenciado para os mesmos profissionais servidores públicos da União do mesmo quadro dos Ex-Territórios. Há, portanto, necessidade de tratamento semelhante para os servidores Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Geólogos e Estatísticos dos extintos territórios de Rondônia, Roraima e Amapá.

A alteração legislativa em questão, permite imprimir concretude à intenção do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Sr. Dyogo Oliveira, quando da justificação da presente Medida Provisória, ressalta que “*A medida busca ainda dar tratamento isonômico aos servidores dos exterritórios dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos quanto a possibilidade da percepção da gratificação de desempenho específica quando cedidos. Os demais servidores da União percebem a gratificação quando cedidos para outros órgãos e entidades da*

administração pública federal. Propõe-se estender para os servidores dos ex-territórios o direito à percepção da gratificação quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado.

E continua, “*A proposta amplia para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações, e possibilita a todos, incluindo os servidores integrantes do PCC-Ext, a cessão sem ônus para o órgão cessionário de resarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.”*

Ademais, cabe ressaltar que mesmo estando no quadro da União, a exemplo dos Engenheiros que continuam sendo tratados como PCC-Ext, o que impede inclusive, a redistribuição, previsto no artigo 37, inciso II, da Lei 8.112/90, já que permissão para o deslocamento seria com a equivalência de vencimentos, o que não ocorre, visto que há diferença de vencimentos.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA